



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328663-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é agravada BENEDITA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11075

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328663-12.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Associação dos Advogados do Banco Do Brasil – ASABB

AGRAVADA: BENEDITA ALVES DOS SANTOS

JUIZ (A): Clarissa Rodrigues Alves

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pesquisa patrimonial via INFOJUD – Indeferimento – Agravante que demonstra a posse de três imóveis pela agravada não comprova alteração significativa de sua condição econômica - Benefício da justiça gratuita implica suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência enquanto perdurar a hipossuficiência - Ônus da prova da alteração patrimonial que recai sobre a parte que impugna a gratuidade - Quebra de sigilo fiscal via INFOJUD que requer demonstração de impossibilidade de obtenção das informações por outros meios e análise detalhada do contexto econômico - Precedentes jurisprudenciais confirmam a necessidade de provas concretas para autorizar medidas excepcionais - Decisão de indeferimento mantida.
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB** contra a r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do INFOJUD, bem como indeferiu a revogação da gratuidade concedida a parte agravada, porquanto não evidenciada alteração de suas condições econômicas, mantida a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC (fl. 22/23 destes autos).

Inconformada, aduz a credora que a condição financeira da parte autora não permite a manutenção do benefício, e que as informações buscadas são de caráter sigilosas e só podem ser obtidas com autorização judicial. Aduz, ainda, que "ao diligenciar no SAEC bens imóveis pertencentes a agravada, com a finalidade de revogar a gratuidade processual concedida, deparou-se com a totalidade de 3 (três) imóveis em seu nome, conforme pesquisa de fl. 671 dos autos". Por fim, requer o provimento do recurso para que seja autorizada a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados postos à disposição do Poder Judiciário e, conseqüentemente, verificada a manutenção, ou não, da condição de insuficiência de recursos da agravada.

Resposta da agravada (fl. 30), sustentando, em síntese, que a decisão de indeferimento foi correta, uma vez que a agravante não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alteração da situação econômica. Destaca ainda que há recurso especial pendente que discute a própria

habilitação da ASABB no processo.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 09/11) e processado somente no efeito devolutivo (fls. 25).

É o relatório.

Decide-se.

De início, ressalta-se que diante da ausência de notícia de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos, não há impedimento para o conhecimento do presente recurso interposto pela ASABB.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Insurge-se a **Associação dos Advogados do Banco Do Brasil** contra a respeitável decisão que indeferiu o pleito de realização de pesquisa patrimonial junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de comprovar a alteração da situação econômica da parte agravada, beneficiária da gratuidade processual.

Como se sabe, tal benefício implica, tão somente, na suspensão da obrigação de a parte beneficiária responder pelos ônus da sucumbência, enquanto perdurar a sua hipossuficiência financeira, não sendo hipótese de isenção absoluta. Conforme o artigo 98, §3º, do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade processual ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Ou seja, somente podem ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

No presente caso, a **ASABB não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos a prova da alteração superveniente do estado econômico-financeiro da agravada**, já que a alegação de que a agravada possui três imóveis em seu nome é um dado relevante, mas, por si só, não é suficiente para autorizar a utilização do INFOJUD.

Isto porque, a posse de imóveis não implica necessariamente em suficiência econômica. É necessário avaliar o valor dos imóveis, se estão livres de ônus, e a situação financeira geral da agravada. Sem essa análise, não se pode concluir que houve alteração significativa na condição financeira que justifique a revogação da gratuidade.

Nessa linha, os julgados desta E. Corte estabelecem que a quebra de sigilo fiscal por meio de sistemas como INFOJUD é uma **medida excepcional**, que requer a demonstração de impossibilidade de obtenção das informações por outros meios e uma análise detalhada do contexto econômico da parte beneficiária. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão da credora à realização de pesquisa patrimonial, por meio de InfoJud, para verificar permanência da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC – Impossibilidade – Ônus da credora de demonstrar a posterior alteração da situação patrimonial do beneficiário da gratuidade de justiça – Requerimento que não indica quaisquer elementos de modificação do quadro fático que justificou a concessão da gratuidade de justiça – Decisão de indeferimento mantida – Agravo de Instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2293550-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Requerimento pelo Banco réu de realização de pesquisas judiciais voltadas à averiguação de possível alteração patrimonial do autor e que autorize a revogação do benefício da gratuidade processual que lhe fora anteriormente concedido – Determinação ao Banco requerente de recolhimento da taxa prevista no Provimento CSM 2.684/2023 para pesquisa da última declaração de imposto de renda do autor, bem como para pesquisa quanto à existência de veículo em nome dele – Inadmissibilidade – Medida que configura quebra do sigilo fiscal - É ônus da parte que faz a impugnação apresentar elementos informativos concretos que indiquem a inexistência da hipossuficiência do favorecido – Nem se pode supor que semelhante imposição acarretaria ao requerente ou impugnante uma "probatio diabolica", pois nada impede que o juiz, ao se deparar com indícios de que o beneficiário reúne condições financeiras para suportar o custo do processo, determine que ele junte aos autos a sua declaração de renda, sob pena de revogação da benesse - Aí não haveria quebra de sigilo fiscal, pois à parte caberia escolher se apresenta os documentos nos autos ou se sujeita a não mais usufruir do benefício da gratuidade processual – Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2079650-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESQUISAS DE PRAXE POR BENS (SISBAJUD, BACENJUD E RENAJUD) PARA PLEITO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE. Inconformismo contra decisão que indeferiu a realização das pesquisas de praxe para localização de bens, em nome do beneficiário da justiça gratuita, com o fim de perquirir se possui condições financeiras a autorizar a revogação da benesse e a execução da verba honorária de sucumbência. Alegada impossibilidade de obtenção de informações sigilosas sem o auxílio judicial. Irrelevância. Art. 98, §3º, do CPC. Prova da capacidade econômica que é ônus processual de quem a alega e que não se pode transferir ao juízo. Precedentes deste E. Tribunal. Documentos carreados com a contraminuta que permitem a manutenção da benesse. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2022042-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)**

Logo, não há elementos suficientes para reformar a decisão agravada, que corretamente indeferiu o pedido de realização das pesquisas eletrônicas, mantendo-se a condição de gratuidade da justiça à agravada.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Deste modo, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator